



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.243, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Inclui na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o crime de estelionato contra idoso, vulnerável ou incapaz e altera o § 4º do art. 171 do Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Inclui na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o crime de estelionato contra idoso, vulnerável ou incapaz e altera o § 4º do art. 171 do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

XIII – o crime de estelionato (art. 171) contra idoso, vulnerável ou incapaz (art. 171, §4º);”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 171.....

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso, vulnerável ou incapaz, considerada a relevância do resultado gravoso.

§ 5º

IV - idoso, vulnerável ou incapaz.

§ 6º Considera-se idoso para os fins deste artigo a definição constante da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 16/10/2025 11:37:06.577 - Mesa

PL n.5243/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD250227627800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa reforçar a tutela penal da pessoa idosa, vulnerável ou incapaz contra a prática de estelionato, elevando essa hipótese à condição de crime hediondo, por meio da alteração da Lei 8.072/1990.

Embora o art. 171, § 4º, do Código Penal já institua uma causa de aumento de pena (de um terço até o dobro) quando o crime de estelionato for cometido contra idoso ou pessoa vulnerável, reconhecendo, assim, a especial gravidade da conduta nesses casos, entende-se que tal mecanismo legislativo é insuficiente para dar conta da intensidade e da sofisticação dos golpes dirigidos a essas vítimas. Além disso, a hipótese legal não inclui os casos de crimes cometidos contra incapazes.

Assim, a proposta de nova redação do § 4º do art. 171 busca explicitar e ampliar o âmbito da majorante já existente, de modo a abarcar expressamente não apenas pessoas idosas ou vulneráveis, mas também aquelas que, por sua condição de incapacidade, se encontram em situação de fragilidade máxima.

Pretende-se deixar claro que, em casos em que a vítima seja incapaz, o agente enfrentará a penalização acrescida em atenção à gravidade reforçada do delito. Além disso, alinha-se à lógica protetiva do Direito Penal ao reconhecer que, quando o golpe recai sobre alguém incapaz, o impacto da fraude é ainda mais lesivo, exigindo resposta normativa compatível com a intensificação da vulnerabilidade da vítima.

Ademais, é fundamental destacar que a exigência de representação nos crimes de estelionato foi substancialmente modulada pela Lei 13.964/2019 (o chamado “Pacote Anticrime”), que introduziu o § 5º no art. 171 do Código Penal. Com isso, em regra passou a ser necessário que a vítima manifeste sua representação para que o Ministério Público ofereça denúncia, ou seja, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

estelionato, antes tratado como crime de ação penal pública incondicionada, passou a depender de condição de procedibilidade. Há, todavia, exceções expressas, entre elas para vítimas com mais de 70 anos ou incapazes.

Contudo, sob essa sistemática, apenas pessoas idosas com mais de 70 anos ou incapazes estão dispensadas da exigência de representação, o que deixa desprotegidas pessoas idosas entre 60 e 70 anos e vulneráveis não incapazes. A proposição ora apresentada busca corrigir essa lacuna, reduzindo o limite etário para 60 anos e incluindo os vulneráveis no inciso IV do § 5º, de modo a ampliar a proteção e assegurar que estas pessoas não precisem cumprir formalidades processuais que podem ser obstáculo à iniciativa da persecução penal.

O recente escândalo do INSS, deflagrado pela “Operação Sem Desconto” da Polícia Federal, evidenciou um esquema nacional de descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, por meio de entidades de fachada, convênios fraudulentos, falsificação de documentos e atuação em rede criminal.

Estima-se que o valor desviado alcance a ordem de R\$ 6,3 bilhões, com bloqueios judiciais de bens da ordem de R\$ 2,8 bilhões, cumprimento de centenas de mandados de busca e apreensão e investigação de conluio entre agentes públicos e privados.

Tal operação demonstrou que muitos idosos só chegaram a tomar ciência dos descontos indevidos por meio de verificação de extratos bancários, não tendo firmado relação contratual com nenhuma entidade investigada. Há relatos de quem sentiu indignação, impotência e desamparo, grandes traços da condição de vulnerabilidade dessas pessoas quando faceadas por elites criminosas bem organizadas. Golpistas chegaram a se fazer passar por servidores do INSS, oferecendo restituição de valores ou informando falsos benefícios para obter legitimidade e enganar a vítima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Essas práticas exploram especificamente características frequentemente presentes nas vítimas idosas, vulneráveis ou incapazes: confiança maior, menor familiaridade com tecnologia, isolamento social, eventuais limitações cognitivas ou dificuldade de acesso ao aparato jurídico. O agente criminoso se aproveita dessas fragilidades para construir modalidades de estelionato com grande poder ofensivo.

Dessa maneira, a elevação do estelionato dirigido ao idoso ou vulnerável à condição de crime hediondo é plenamente justificada. Não se trata de criar um novo tipo penal, mas de conferir a tratamento penal mais rigoroso a uma hipótese já reconhecida como especialmente reprovável (prevista no art. 171, § 4º) e dotada de gigantesco potencial ofensivo.

A qualificação como hediondo permitiria maiores restrições a benefícios penais, aplicação inicial de regime mais severo e incremento do efeito dissuasório, não só para agentes isolados, mas para redes criminosas que visam explorar fragilidades sistemáticas.

Ademais, a inclusão no rol de crimes hediondos traz simbolismo normativo relevante: manifesta expressamente que o Estado não tolera a prática de fraudes que atingem pessoas idosas, vulneráveis ou incapazes, tanto em seu patrimônio quanto em sua dignidade e subsistência. Essa postura normativa reforça o compromisso da sociedade com a proteção dos mais frágeis e a confiança nas instituições públicas.

A proposta de alteração legislativa ora apresentada aparece como medida necessária para conferir à legislação penal alcance e robustez compatíveis com os perigos e os danos reais que essas condutas vêm causando.

Sala das Sessões, em de julho de 2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)

ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

LUIZ LIMA
(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES
(NOVO/SP)

Apresentação: 16/10/2025 11:37:06.577 - Mesa

PL n.5243/2025





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:194012-07;2848
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741

FIM DO DOCUMENTO